



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.724686/2012-41
ACÓRDÃO	2101-003.440 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZANOTTI S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PRELIMINAR. NULIDADE PROVA PERICIAL. SÚMULA CARF 163.

Cabe ao julgador avaliar a prescindibilidade e viabilidade da produção da prova técnica, não tendo ela por finalidade suprir as deficiências probatórias das partes. Não demonstrada a necessidade de conhecimento técnico e especial para a produção de prova, ou superada pela documentação constante dos autos, a realização de exame pericial pode ser indeferida.

ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIA INSPEÇÃO "IN LOCO". DESNECESSIDADE.

A legislação tributária não impõe a verificação "*in loco*" para a constatação da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos, como requisito necessário, indispensável e prévio à constituição do crédito tributário relativo ao adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, sujeita a empresa ao pagamento do adicional à contribuição do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, conforme estabelecido no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA. STF TEMA 555

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou o

entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância. Tal posição jurisprudencial deve ser aplicada em relação à exigência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

AGENTE RUÍDO.

A simples constatação da existência do agente nocivo acima do limite de tolerância, independente da aferição da entrega, utilização e regular substituição dos EPI's individuais, é suficiente para aplicação da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme os §§6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. STJ TEMA REPETITIVO 1090.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao trabalhador, nos termos do Tema Repetitivo 1090 do STJ.

MULTA. LEI Nº 8.212/91. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O enunciado do verbete sumular CARF de nº 196, cuja observância é obrigatória, dispõe que, para aferição da retroatividade benigna, (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e, (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que seja recalculada a multa, aplicando-se a retroatividade benigna, até a competência 11/2008 (inclusive), nos termos da Súmula CARF nº 196

Assinado Digitalmente

Sílvia Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fofano dos Santos, Sílvia Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ZANOTTI S.A. (e-fls. 3307/3355) em face do Acórdão nº. 14-64.235 (e-fls. 3260/3301), proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Na origem, o processo é referente a auto de infração (e-fls. 52/57) lavrado em 21/12/12, para constituição da contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial, em decorrência da exposição de segurados ao Risco Ruído acima de 85 dB(A), conforme previsão contida no artigo 57, § 7º da Lei nº 8.213/91, não recolhida nem declarada pelo sujeito passivo, no período de 01 a 12/2008 (inclusive 13º salário).

Por bem relatar os fatos narrados, reproduzo parcialmente o relatório constante na decisão de piso:

Trata-se de Auto de Infração - AI nº 37.343.336-0 - no valor de R\$ 951.227,85 (novecentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), relativo às competências de 01/2008 a 12/2008 (inclusive 13º), compreendendo o adicional relativo às contribuições sociais para o custeio da

aposentadoria especial, com fundamento no § 6º, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme consta do Relatório Fiscal - REFISC.

(...)

Relatório das Contribuições a Cargo da Empresa destinadas a Previdência – Debcad nº 37.343.336-0:

Contribuição da Empresa: O Débito, para com a Seguridade Social, objeto desta autuação, diz respeito à Contribuição da Empresa, destinadas à Previdência Social, apuradas sobre o montante das Remunerações mensais constantes em Folha de Pagamento – FP, referentes apenas aos Segurados expostos ao agente nocivo ruído, acima de 85 dB.

1. Constituem fatos geradores das contribuições sociais ora lançadas, as remunerações pagas, devidas e/ou creditadas aos segurados empregados a serviço do sujeito passivo, expostos a condições especiais que lhes prejudicam a saúde ou a integridade física, nos termos do §7º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, também na redação dada pela Lei nº 9.732/98, que no presente caso, refere-se ao RUÍDO, acima de 85 dB (A).

2. O Débito lançado compreende o seguinte período: 01/2008 a 12/2008 (Incluindo o 13º Salário do período).

3. Durante a Fiscalização - no período que compreende as competências de 01/2008 a 12/2010 - foram verificados, dentre outros, os seguintes Documentos, Livros, dados e informações constantes no Sistema:

- a) Dados e Informações a respeito de Cadastro da Autuada, no Sistema;
- b) GFIPs apresentadas, constantes no Sistema;
- c) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (3);
- d) Folha de Pagamento – FP, em meio papel, digitalizada;
- e) Estatuto Social e Ata de Assembleia Geral Ordinária.

4. Forma de levantamento do Débito:

Planilha LEVANTAMENTO: Na mesma, Coluna “BC Mensal-M”, Coluna “BC 13º Sal-M” e Coluna “Contr Seg-M”, por competência e por Segurado, são apresentadas as Remunerações e as Contribuições dos Segurados Empregados – SEs que estiveram expostos ao agente nocivo, ruído, acima de 85 dB. Fatos Geradores estes extraídos da Folha de Pagamento – FP apresentada que, inclusive, pela análise realizada, são equivalentes aos Fatos Geradores declarados nas GFIPs, constantes no Sistema. Para os objetivos a serem atingidos, nesta Autuação, estão sendo utilizados apenas os valores constantes nas duas colunas referentes à Remuneração (“BC Mensal-M” e “BC 13º Sal- M”).

Por competência, também são apresentados resumos totalizando as Remunerações do SEs considerados no levantamento.

Códigos de Levantamento utilizados na apuração do Débito, a saber:

AE: Para apuração da Contribuição referente ao Adicional **SAT/RAT** incidente sobre o montante mensais das Remunerações de SEs, contribuições estas “**Não Declaradas em GFIP**”, 11/2008;

AE1: Para apuração da Contribuição referente ao Adicional SAT/RAT incidente sobre o montante mensais das Remunerações de SEs, contribuições estas “**Não Declaradas em GFIP**”, até 10/2008;

AE2: Para apuração da Contribuição referente ao Adicional SAT/RAT incidente sobre o montante mensais das Remunerações de SEs, contribuições estas “**Não Declaradas em GFIP**”, após 11/2008.

Notas:

1ª – Importante: Na Planilha, acima mencionada, é apresentada, ao final da mesma, Legenda que ajuda a entendê-la. São apresentadas também algumas simples “Observações” que auxiliam na compreensão da forma como foram apurados os Fatos Geradores nela apresentados;

2ª – GFIP: Como se observa na Planilha LEVANTAMENTO, na elaboração da mesma, não se levou em consideração as Contribuições Declarados em GFIP . Isto, em virtude de, no levantamento do Débito, se estar trabalhando apenas com valores das Contribuições não Declaradas (Adicional SAT/RAT);

3ª – GFIP x Aposentadoria Especial: Por competência e por Segurado, esta condição é informada no Campo Ocorrência, conforme orientações contidas no Manual da GFIP. No caso da Autuada, na análise mensal realizada, das GFIPs informadas no Sistema, nenhum empregado foi informado com código relacionado a aposentadoria especial, pelo menos no período fiscalizado. Portanto, nas GFIPs informadas, nenhum empregado foi considerado com direito à Aposentadoria Especial, pela Autuada.

5. Por competência e por Segurado Empregado – SE, constituem Fatos Geradores as respectivas Remunerações constantes em Folha de Pagamento – FP, informadas em GFIP.

As Remunerações dos Segurados, que servirão de base para o cálculo de Contribuições Empresa à Previdência (Adicional SAT), encontram-se discriminadas em RL – RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS, anexo.

6. Dado apenas Informativo:

O art. 32, inciso IV, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91 dispõe que:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a

fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Negritei) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo 2º - A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Regula, o disposto acima, o art. 225, inciso IV, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

7. O RL – RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS, anexado a este Processo de Autuação, evidencia, de forma clara, por tipo de levantamento e por competência, o total dos Fatos Geradores de Contribuições Previdenciárias apurados, conforme Planilha LEVANTAMENTO.

(...)

Irresignado, o Contribuinte apresentou Impugnação, na qual aduz, em suma:

1. DOS FATOS

A ora Impugnante sofreu fiscalização objetivando apurar eventual irregularidade em seus lançamentos no período compreendido entre 01/2008 até 12/2010, o que redundou na presente autuação, considerado o período de 01/2008 até 12/2008 e na constituição de créditos tributários decorrentes do lançamento de contribuição não recolhida, juros e multa isolada pelo descumprimento de obrigação principal.

Em apertada síntese, o Agente Autuante alegou no texto do Relatório Fiscal - REFISC que o presente processo administrativo foi instaurado para apurar a existência de contribuições relacionadas a riscos ambientais que não foram devidamente declaradas em GFIP.

As mencionadas contribuições são chamadas neste processo de Adicional de SAT que, em realidade, dizem respeito ao adicional de RAT -Risco Ambiental do Trabalho (inciso II, art. 22, Lei 8.212/1991) instituído para custear a aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 - empregados expostos à agentes nocivos à saúde.

O fato gerador do adicional de SAT/RAT pretendido é indicado como sendo (ponto 6.1, item "c"):

(...) a exposição remunerada, pela empresa, dos segurados empregados e avulsos aos agentes nocivos químicos, físicos, ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física, em condições e níveis que lhes dê o direito à contagem de tempo especial trabalhado com vistas à concessão de aposentadoria especial.

No caso específico do ruído, o Auditor Fiscal entende que o uso de EPIs não descaracteriza o tempo de serviço especial, permanecendo o direito ao empregado de contar o tempo de trabalho como especial e à Impugnante remanesce a obrigação pelo recolhimento da contribuição de adicional de SAT/RAT.

Desse modo, a justificativa para a cobrança é a existência de ruído no ambiente de trabalho, e que "a partir de determinado grau de exposição a ruído, segurados, mesmo protegidos por EPIs, tem direito a aposentadoria especial, até por força de súmula vinculante existente" (ponto 6), sendo a mencionada súmula a de nº 09, do TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Ocorre que, como será adiante demonstrado, **as conclusões da Impugnada não se apoiam na realidade da empresa, nem em qualquer norma legal**, calçando-se tão somente na Súmula 09, do TNU, que contraria completamente o entendimento que verificamos nas Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal de Justiça.

Concluir-se-á que as ponderações da Impugnada estão equivocadas, não se justificando a exigência da suposta contribuição sonegada, nem as sanções daí decorrentes, muito menos a lavratura de autos de infração, os quais são totalmente improcedentes.

(...)

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) Seja acolhida a presente Impugnação, reconhecendo-se a improcedência do lançamento que constituiu os créditos tributários de Contribuição à Previdência Social, por Adicional de SAT/RAT, bem como das sanções decorrentes e, conseqüentemente, declarando-se a extinção dos mesmos, anulando-se, por fim, os Autos de Infração lavrados;
- 2) A Impugnante reclama seu direito de rever a posição deste órgão julgador, tanto em esferas administrativas superiores, quanto no plano jurídico;
- 3) Ulteriormente, conceder à Impugnante que prove o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidas nos termos do art. 16, do Decreto 70.235/72, em especial a documental inclusa e futura, pericial (insalubridade) e outras que se fizerem necessárias.

O acórdão de e-fls. 3.260/3.331 votou pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido e restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. TEMPO ESPECIAL.

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

PRODUÇÃO DE PROVAS A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

De forma tempestiva foi interposto recurso voluntário, reiterando as alegações da impugnação, conforme argumentos a seguir resumidos:

A recorrente apresenta fundamentos para pleitear a revisão do lançamento, destacando: **(i)** o cerceamento de defesa, diante de limitações que comprometeram o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; **(ii)** a regularidade de sua situação documental, com os LTCATs devidamente elaborados e compatíveis com as exigências legais; **(iii)** a inaplicabilidade da Súmula 09 da TNU ao caso concreto, por tratar de matéria distinta daquela discutida neste processo administrativo; **(iv)** a observância estrita ao princípio da legalidade, que deve nortear toda atuação fiscal; **(v)** a interpretação inadequada dos níveis de ruído, que compromete a correta caracterização das condições ambientais de trabalho; e **(vi)** a necessidade de respeito ao princípio da segurança jurídica, especialmente diante da existência de norma federal que dispensa o recolhimento do adicional ora questionado.

Ao final, pugnou pelo acolhimento do Recurso Voluntário com reconhecimento da improcedência do lançamento para anular o Auto de Infração e cancelar a multa acessória aplicada. De forma alternativa e sucessiva, pede pelo reconhecimento da nulidade da decisão de piso para que seja determinada a realização de prova pericial, com o objetivo de apurar as reais

condições de exposição dos trabalhadores e o eventual valor efetivamente devido, em consonância com os princípios da verdade material e da justiça fiscal.

O presente processo está apensado ao 10920.724687/2012-96 , que tem o mesmo objeto, como período de apuração diverso (01/01/2009 a 31/12/2010). Serão analisados na mesma sessão de julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

Diante da intimação pela via postal em 04/04/2017 (e-fl. 3.304), o recurso interposto em 03/05/2017 (e-fl. 3.307/3.355) é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto dele conheço.

2. Preliminar

Aduz o recorrente que em sede de impugnação solicitou a produção de prova pericial, a fim de comprovar a efetiva entrega dos Equipamentos de Proteção Individual, de modo a demonstrar a neutralização dos efeitos do ruído em seu ambiente de trabalho.

Destacou que o Agente Autuante não chegou a comparecer na sede da Recorrente, tendo elaborado a autuação sem qualquer fiscalização *in loco*, apresentando fundamentações desprovidas de comprovação fática.

Informa que o acórdão recorrido negou a realização da perícia técnica, por entender que seria desnecessária. Nesse sentido defende que houve cerceamento de defesa no presente processo administrativo, ferindo além do princípio constitucional da ampla defesa, os preceitos positivados nos artigos 370, 355, inc. I, e 373, inc. I, todos do Código de Processo Civil.

Em arremate à preliminar levantada requereu o deferimento da produção de prova pericial com o intuito de comprovar a neutralização dos efeitos do ruído que deram ensejo à autuação.

A decisão de piso analisou o pedido de perícia bem como o pedido de juntada posterior de documentos apresentados pela recorrente na Impugnação, tendo decidido pelo indeferimento do pedido, senão, vejamos:

Do pedido de produção posterior de provas

Pretendeu a Impugnante a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive a juntada de novos documentos, bem como pela realização de perícia técnica.

Em matéria de prova documental, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, é claro ao dispor o momento de sua apresentação, nestes termos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com

fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Consoante dispositivos legais aqui arrolados, as provas documentais devem ser apresentadas no momento da impugnação, ressalvadas as exceções, porém, não foram trazidas aos autos novos documentos, ficando apenas no campo das alegações, pelo que considero sem objeto ao presente julgamento.

No que tange ao pedido de perícia e diligência, entendo como desnecessária ao deslinde do feito, pelo que as indefiro, com fulcro no art. 16, § 1º, e 18, *in fine*, do Decreto nº 70.235/72.

Conforme se verifica a decisão de piso entendeu como desnecessária a realização de perícia assim como verificou que o sujeito passivo deixou de indicar os requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, referentes a formulação de quesitos e indicação de perito.

Resta evidenciado que a decisão de piso foi fundamentada no sentido de indeferir a realização de eventual perícia, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, eis que proferida por autoridade competente, e está devidamente fundamentada, sendo que a insatisfação do contribuinte, sobre os pontos suscitados, não tem o condão de anular a decisão de primeira instância, sendo matéria atinente à interposição de recurso voluntário, a ser objeto de deliberação pelo colegiado de 2ª instância.

Para além do exposto, também entendo que agiu com acerto a decisão de piso ao decidir pelo indeferimento do pedido de perícia, eis que não há matéria de complexidade que demande sua realização.

Em outras palavras, a perícia tem por finalidade elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, mormente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de conhecimento da autoridade julgadora, não sendo essa a hipótese dos autos.

A fiscalização promoveu análise detalhada de toda a documentação fornecida e evidenciou os fundamentos do Auto de Infração.

Entendo, assim como a decisão de piso, que os elementos de prova a favor da recorrente, no caso em análise, poderiam ter sido por ele produzidos na fase impugnatória, com a juntada de todos os documentos e o que mais quisesse para sustentar seus argumentos, não podendo o pedido de perícia ser utilizado como forma de postergar a produção probatória, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Assim, o pedido de prova pericial técnica, não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Dessa forma, entendo que o presente feito não demanda maiores investigações e está pronto para ser julgado, dispensando, ainda, a produção de prova pericial técnica, por não depender de maiores conhecimentos científicos, podendo a questão ser resolvida por meio da análise dos documentos colacionados nos autos, bem como pela dinâmica do ônus da prova.

Por fim, destaco que o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal e o enunciado da Súmula CARF nº. 163, que se aplica ao presente caso:

“Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pelo sujeito passivo.

3. Mérito

Conforme relatado, o lançamento é resultante do procedimento fiscal que teve por objetivo verificar o correto recolhimento do adicional da alíquota que se destina ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (aposentadoria especial).

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 6/51) ficou constatado que a recorrente deixou de declarar e recolher as contribuições previdenciárias correspondentes ao adicional de 6% da alíquota de GILRAT decorrente da prestação de serviços por segurados empregados expostos ao risco ruído acima de 85 dB, em condições sujeitas à aposentadoria especial de 25 anos.

A recorrente sustenta que a concessão de Equipamento de Proteção Individual eficaz, que neutralize o agente nocivo ruído, a eximiria do recolhimento do adicional conforme o disposto no §2º do art. 293 da IN nº. 971/09, e que não haveria respaldo legal para a concessão da aposentadoria especial quando o agente nocivo ruído fosse neutralizado por uso do EPI.

Se insurge contra a decisão de piso ter se pautado unicamente na Súmula 09 da TNU por entender que a referida súmula já estaria ultrapassada.

Alega, ainda, que não teria ocorrido qualquer análise de provas que levassem à aplicação do entendimento do STF relacionado ao Tema 555, no sentido de que o *ratio decidendi* do caso analisado pela Corte Superior não se assemelha ao presente caso.

Inicialmente é importante rememorar que a Lei nº 8.213/91 fez previsão para a demonstração da exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. Em consonância, o Regulamento da Previdência Social/RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, estabeleceu os documentos base para fins de comprovação da exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Todos os normativos consideram os documentos PPRA, LTCAT, PPP, e demais laudos e avaliações ambientais suficientes e apropriados para a verificação da exposição do trabalhador a agentes nocivos que ensejam a concessão da aposentadoria especial, não se exigindo o comparecimento de um perito *in loco* para tal demonstração.

No tocante ao limite de exposição, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores aqui discutidos, este é de 85 decibéis, ou seja, a exposição à Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A) gera o direito à aposentadoria especial aos 25 anos, conforme a autoridade fiscal registra em seu relatório.

Como antecipado, o lançamento em questão corresponde ao adicional da contribuição devido em razão da exposição de segurados empregados a riscos ocupacionais, com previsão expressa no §6º, do art. 57 da Lei nº. 8.213/1991:

Lei 8.213/1991

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais

à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Destaquei)

O artigo 58 da mesma lei, determina que, para fins de concessão de aposentadoria especial, são considerados exclusivamente os riscos ambientais e os agentes nocivos, ou a associação destes, definidos pelo Poder Executivo, e que a comprovação dos segurados a agentes nocivos será feita mediante formulário com base em laudo técnico:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a

sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Os fatores de riscos ocupacionais que nos interessam para o caso em tela são os riscos ambientais, que consistem naqueles decorrentes da exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou à associação desses agentes, que, nos termos da Norma Regulamentadora nº 9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (NR-9), do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador (item 9.1.15).

Conforme Anexo IV do Decreto nº. 3.048/1999, a partir de 1º de janeiro de 2004, têm direito à aposentadoria especial com 25 anos de trabalho, os segurados submetidos ao agente nocivo físico RUÍDO acima do Limite de Tolerância de 85 dB(A), aferido segundo a metodologia estabelecida pela Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 1, da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro.

Conforme destacado pela fiscalização no Relatório Fiscal, é fato que a IN RFB nº. 971/2009 dispõe que não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial.

Contudo, nos termos da jurisprudência sobre o tema, entendo pela aplicação do entendimento da Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, publicada em 5 de novembro de 2003, e decisão proferida em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, julgado na sessão de 4/12/2014 – no sentido de que **os EPIs não são capazes de impedir os danos à saúde causados pela exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, de modo que, nestes casos, os empregados terão direito à aposentadoria especial.**

É de se destacar o teor da decisão do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL.

IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. **Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF - ARE: 664335 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/12/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-029 12-02-2015)(grifos acrescidos)

Ora, o STF afirmou que os danos causados pela exposição a ruídos acima dos limites toleráveis não se limitam à perda auditiva, podendo causar outras disfunções nos corpos dos trabalhadores, como problemas cardiovasculares, no aparelho digestivo, além de danos psicológicos como distúrbios do sono. Os estudos nos quais se fundamentaram a decisão atestam que não é possível garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a utilização do EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores, razão pela qual, ficaria garantida a aposentadoria especial a empregados nesta situação, e conseqüentemente, a necessidade de recolhimento do adicional de SAT.

Portanto, correto o entendimento da fiscalização no sentido de que, se a recorrente possuía funcionários com exposição ao agente nocivo ruído acima de 85 dB deveria ter recolhido o referido adicional, mesmo tendo atendido à legislação que protege os trabalhadores e determina que os EPIs sejam fornecidos.

Pela leitura atenta do Relatório Fiscal (especialmente, Primeira Parte, itens 7, 7.1 e 7.2 (e-fls. 19 a 35) e Segunda Parte, B.1 - item 4 (e-fls. 43 e 46)), percebe-se que o Auditor realizou um trabalho extremamente meticuloso na identificação dos trabalhadores expostos a nível de ruído acima do limite de tolerância: analisou profundamente os LTCATs apresentados pelo Contribuinte, identificou suas contradições e desatualizações, solicitou informações suplementares detalhadas, para só então produzir uma planilha (e-fls. 703 a 1.766) nomeando cada trabalhador, setor por setor, função por função, sem deixar de explicitar as razões que o levaram a incluí-los nessa relação.

Da documentação acostada aos autos, é possível verificar que, da análise dos documentos fornecidos pelo sujeito passivo, a existência de setores e trabalhadores expostos a ruídos acima do permitido. Reproduzo trecho do Relatório Fiscal por amostragem:

As situações apresentadas abaixo estão embasadas no que foi informado nos três LTCATs apresentados. Trata-se de Segurados expostos a ruídos superiores a 85 dB.

a) Setor: APOIO – Qualidade - Desenvolvimento de Produtos – Função: Mecânico Têxtil:

- LTCAT 2006 a 11/2008, página 29 - 85,10 dB;
- LTCAT 12/2008 a 01/2010, página 49 - 91,90 dB;
- LTCAT 02/2010 a, página 50 - 91,90 dB.

b) Setor: APOIO - Manutenção Mecânica – Mecânica – Função: Soldador:

- LTCAT 2006 a 11/2008, página 65 - 89,40 dB;
- LTCAT 12/2008 a 01/2010, página 67 - 99,00 dB;

- LTCAT 02/2010 a, página 71 - 99,00 dB.
- c) Setor: APOIO - Manutenção Mecânica – Marcenaria – Função: Marceneiro:
 - LTCAT 12/2008 a 01/2010, página 70 - 102,00 dB;
 - LTCAT 02/2010 a, página 76 - 102,00 dB.
- d) Setor: APOIO – Suporte Industrial – Caldeira – Função: Operador de Caldeira:
 - LTCAT 12/2008 a 01/2010, página 73 - 90,60 dB;
 - LTCAT 02/2010 a, página 79 - 90,60 dB.
- e) Setor: PRODUTIVOS - Preparação de Fios – Revestimento – Setor: Mecânico:
 - LTCAT 2006 a 11/2008, página 108 - 96,30 dB;
 - LTCAT 12/2008 a 01/2010, página 90 - 99,70 dB;
 - LTCAT 02/2010 a, página 95 - 99,70 dB.
- f) Setor: PRODUTIVOS - Preparação de Fios – Revestimento – Função: Op.Máq. Espuladeira/Revestidora:
 - LTCAT 2006 a 11/2008, página 103 - 98,70 dB;
 - LTCAT 12/2008 a 01/2010, página 91 - 99,70 dB;
 - LTCAT 02/2010 a, página 96 - 99,70 dB.
- g) Setor: PRODUTIVOS - Preparação de Fios – Retorcimento – Função: Op.Máq. Urdideira/Conicaleira/Retorcedeira:
 - LTCAT 2006 a 11/2008, página 114 - 85,40 dB;
 - LTCAT 12/2008 a 01/2010, página 94 - 88,10 dB;
 - LTCAT 02/2010 a, página 98 - 88,10 dB.

Em que pesem os argumentos expedidos pela recorrente no sentido de comprovar que o agente nocivo “ruído” fora neutralizado, a prova dos autos comprova que o nível de ruído máximo encontrado está acima do limite de segurança de 85, estipulado em lei.

O fornecimento de EPIs para preservar minimamente a saúde e a vida dos empregados é dever da recorrente e um direito dos trabalhadores. Também é direito dos empregados a aposentadoria especial, nos casos previstos em lei, e obrigação da recorrente o financiamento do sistema, por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias. Por esta razão, entendo que a cobrança está em conformidade com a legislação.

Este é o posicionamento que vem sendo adotado pelo CARF, como se vê pelo voto dos Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, no Acórdão nº. 2401-011.603 e Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, no Acórdão nº 2101-002.858 .

A propósito, em razão da ausência de divergência atual entre as turmas de julgamento, são reduzidos os pronunciamentos sobre a matéria pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), responsável pela uniformização de eventual dissídio jurisprudencial.

De qualquer modo, convém reproduzir trecho do voto da conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, em decisão proferida no mês de fevereiro/2025, que bem resume o entendimento predominante deste Tribunal Administrativo¹:

(...)

No Tema de nº 555, cujo Leading case é o ARE nº 664.335/SC, firmadas as seguintes teses:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Por decorrência lógica, se o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, há de ser exigido o respectivo adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, como bem assentado na decisão recorrida.

Acrescento que no final do ano passado a Confederação Nacional da Indústria distribuiu ação (ADI nº 7773) visando justamente questionar a constitucionalidade da exigência de contribuição especial quando há o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos funcionários.

O objetivo é justamente devolver ao STF uma suposta aplicação inadvertida da Tese nº 555, do STF, argumentando que a matéria teria diversos contornos fáticos que estariam sendo negligenciados, além de o transcurso do tempo ter sido um aliado no desenvolvimento de equipamentos ditos capazes de neutralizar os ruídos, afastando a necessidade de concessão de aposentadoria especial. Até a data de realização deste julgamento nenhuma decisão havia sido exarada naqueles autos, razão pela qual incólume a tese firmada no Tema nº 555, sendo o paradigma inapto com arrimo na al. “b” do inc. III do § 12 do art. 118 do RICARF, caso fosse a divergência suscitada de cunho eminentemente jurisprudencial.

¹ Acórdão nº 9202-011.675, de 12/02/2025, relatora conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Vale ressaltar que o patrono da recorrente asseverou da tribuna e em memoriais que tal entendimento do STF estaria superado pelo Tema Repetitivo 1190 do STJ no sentido de que o fornecimento de EPI's seria suficiente para neutralizar o efeitos do agente ruído.

No entanto, da análise do precedente mencionado, conforme ementa a seguir colacionada, entendo de forma diversa da recorrente, uma vez que Tema Repetitivo em referência apenas confirma a Tese fixada pelo STF, vejamos:

Ementa. Previdenciário. Tema 1.090. Recurso especial representativo de controvérsia. Tempo especial. Descaracterização. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Equipamento de Proteção Individual (EPI) Eficaz. Ônus da prova.

I. Caso em exame

1. Tema 1.0902 : recursos especiais (REsp nºs. 2.080.584, 2.082.072 e 2.116.343) afetados como representativos da controvérsia relativa à descaracterização do tempo especial no Regime Geral da Previdência Social pela anotação de uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

II. Questão em discussão

2. Dirimir controvérsia assim delimitada:

1) Saber se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

2) Saber a qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

III. Razões de decidir

3) **O "direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"** (Tema 555 da Repercussão Geral, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2014).

4) A anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5) A contagem de tempo especial não é um fim em si mesmo. A legislação privilegia a promoção da higiene e da segurança do trabalho, buscando reduzir ou eliminar a exposição a agentes nocivos. A "eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado,

trabalhadores e representantes sindicais", pelo que todos "devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores", na medida em que erigidos a "pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado(art. 193, e 225, CRFB/88)" (Tema 555 da Repercussão Geral, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2014).

6) A confiança na documentação profissiográfica e em sua eficácia é importante para todas as partes envolvidas. Ela é uma importante forma de assegurar direitos. Além de comprovar a existência do direito ao cômputo especial, também permite a negociação por melhores condições de higiene e segurança do trabalho e a fiscalização constante de eventuais incorreções.

7) Compete ao segurado o ônus da prova da ineficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva nº Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), por ser fato constitutivo de seu direito(art. 373, I, do CPC).

8) Não estão presentes as hipóteses de redistribuição do ônus da prova, na forma do art. 373, § 1º, do CPC. O que autoriza a revisão da regra geral prevista no caput do art. 373 do CPC é a assimetria de dados e informações. A relação de trabalho ocorre entre empregador e empregado. O aparato estatal tem a competência para fiscalizar, mas não tem protagonismo na documentação da relação de trabalho (art. 58, § 3º, da Lei n. 8.213/1991; art. 68, §§ 7º e 8º do Decreto 3.0489/1999).

9) O standard probatório é rebaixado, de forma que a dúvida favorece o trabalhador. **A orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal é de que em "caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial"** (Tema 555 da Repercussão Geral, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2014).

IV. Dispositivo e tese

10) Recurso especial conhecido, mas não provido.

11) Tese de julgamento:

I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido.

II - Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar:

(i) a ausência de adequação ao risco da atividade;

(ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade;

- (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização;
- (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou
- (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

III - Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor.

(...)

Dispositivos relevantes citados: art. 22, II, Lei n. 8.212/1991, art. 57, §§3º, 4º e 6º, e art. 58, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991, art. 412, parágrafo único, e 927, inciso III, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 555 da Repercussão Geral, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2014, TRF4, IRDR n. 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Relator para o acórdão Des. Federal Jorge Antonio Maurique, julgado em 22/11/2017.

(REsp n. 2.080.584/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 22/4/2025.) (sem grifos no original)

Por fim, nos termos do exposto no presente voto, as multas são aplicáveis em consequência da inadimplência e descumprimento de obrigações pelo recorrente.

No caso, o comparativo da multa mais benéfica (artigo 106, II, alínea c do CTN) foi feita pela fiscalização, conforme critério previsto na Súmula CARF n. 119, a qual foi revogada.

A seguir trecho do Relatório Fiscal nesse sentido:

8. Da aplicação da multa

Contribuições Previdenciárias: Adicional SAT/RAT

a) Para a definição dos valores da multa a ser aplicada, para as competências anteriores à 12/2008, primeiramente há de se fazer uma análise dos reflexos da penalidade a ser aplicada, considerando as alterações introduzidas na legislação pela Medida Provisória 449/08, de 04 de dezembro de 2008 convertida na Lei 11.941/09.

b) A Medida Provisória 449/08, de 04 de dezembro de 2008, alterou a redação do inciso IV do Art. 32 e do Art. 35, incluiu os Artigos 32-A e 35-A e revogou os parágrafos 4º . ao 8º . do Artigo 32 da Lei 8.212/91.

c) Desta forma os citados artigos ficaram com a seguinte redação:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e

condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;
(...)

Art.32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se à às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3o ; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.]

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3o , as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II -R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(...)

Art.35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996.

Art.35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996.”

(...)

f) Em obediência ao mandamento do Artigo 106, Inciso II, “c” do Código Tributário Nacional, passamos a análise da penalidade pela infração cometida antes e depois da entrada em vigor da citada Medida Provisória.

(...)

k) Apresentada à legislação anterior e posterior à MP 449, em respeito ao disposto no Artigo 106, Inciso II, “c” do Código Tributário Nacional, realizamos a comparação entre as penalidades antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória 449/08.

l) A análise da multa mais benéfica está demonstrada no Quadros 1 da Planilha Comparativo Penalidades Antes e Depois da MP 449/2008, juntada a este REFISC.

m) A competência 11/2008 a multa aplicada foi de 24%, isto é, a multa prevista no Art. 35, II, “a” da Lei 8.212/91.

n) Para as competências até 10/2008 (Quadro 1), incluindo, também, neste caso, as competências 12 e 13/2008 (13º Salário), a multa a ser aplicada é de 75% por contemplarem fatos geradores com situação mais benéfica ou posteriores à entrada em vigor da MP 449/2008. (Destaquei)

Contudo, em observância ao postulado da retroatividade benigna, entendo aplicável ao caso a Súmula CARF n. 196:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633

Assim, cabe à autoridade preparadora efetivar o comparativo, nos termos da Súmula CARF n. 196, aplicando a legislação mais benéfica ao contribuinte no que tange à multa.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de que seja recalculada a multa, aplicando-se a retroatividade benigna, até a competência 11/2008 (inclusive), nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Sílvia Lúcio de Oliveira Júnior